



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135643 - RS(2025/0500497-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **LENIR PEREIRA LAZARETTI**
ADVOGADOS : **TIAGO SANTOS SILVA - RS079015**
: **GUSTAVO CIVIDANES PAZINATO - RS078581**
AGRAVADO : **JAIRO LUIZ**
ADVOGADO : **VILSON ANTONIO MACHADO - RS064664**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA NÃO CIRCULADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, embora adote conclusão contrária ao interesse da parte, enfrenta, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.
2. A autonomia e a abstração da nota promissória admitem relativização quando o título permanece em poder do credor original, sem circulação, hipótese em que se torna possível a discussão da causa debendi.
3. Caracterizada relação de consumo, o ônus de comprovar a origem a regularidade da dívida que fundamenta a execução recai sobre o fornecedor-credor, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
4. Superado o óbice da Súmula 7 do STJ quando a solução do litígio decorre da reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem necessidade de reexame do acervo probatório.
5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e julgar procedentes os embargos à execução, com extinção do processo executivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135643 - RS(2025/0500497-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **LENIR PEREIRA LAZARETTI**
ADVOGADOS : **TIAGO SANTOS SILVA - RS079015**
: **GUSTAVO CIVIDANES PAZINATO - RS078581**
AGRAVADO : **JAIRO LUIZ**
ADVOGADO : **VILSON ANTONIO MACHADO - RS064664**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA NÃO CIRCULADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, embora adote conclusão contrária ao interesse da parte, enfrenta, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.
2. A autonomia e a abstração da nota promissória admitem relativização quando o título permanece em poder do credor original, sem circulação, hipótese em que se torna possível a discussão da causa debendi.
3. Caracterizada relação de consumo, o ônus de comprovar a origem a regularidade da dívida que fundamenta a execução recai sobre o fornecedor-credor, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
4. Superado o óbice da Súmula 7 do STJ quando a solução do litígio decorre da reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem necessidade de reexame do acervo probatório.
5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e julgar procedentes os embargos à execução, com extinção do processo executivo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LENIR PEREIRA LAZARETTI (LENIR) contra decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, LENIR apontou violação dos seguintes dispositivos: **(1)** arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o acórdão recorrido se omitiu quanto a pontos cruciais como a ausência de documentos fiscais, a não aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e os efeitos da revelia; **(2)** arts. 344 e 373, I, do CPC, e 6º, IV e VIII, do CDC, sustentando que, por se tratar de relação de consumo e título de crédito que não circulou, o ônus de provar a origem do débito era do credor, o que não foi observado, além de não terem sido aplicados os efeitos da revelia.

O recurso especial não foi admitido na origem, com base na Súmula n.º 7 do STJ e na ausência de negativa de prestação jurisdicional (e-STJ fls. 221 a 225).

Seguiu-se a interposição do presente agravo (e-STJ fls. 228 a 250), no qual LENIR rebate os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, reiterando que a questão é de reavaliação jurídica e não de reexame fático-probatório.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ fl. 220) e contraminuta ao agravo por JAIRO LUIZ (JAIRO) [e-STJ fls. 252 a 254].

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

LENIR alega que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixou de se manifestar sobre temas essenciais para o deslinde da causa, como a ausência de notas fiscais, a não comprovação da entrega das mercadorias, a aplicabilidade da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor e os efeitos da revelia.

Embora o Tribunal gaúcho tenha decidido a questão de forma contrária aos interesses de LENIR, fundamentando sua decisão na autonomia e abstração da nota

promissória e na ausência de prova de vício pela devedora, as questões levantadas foram implicitamente rejeitadas pela lógica adotada no acórdão.

A decisão, fundamentada na autonomia e abstração da nota promissória, concluiu que:

Nessas circunstâncias, não estando comprovada a quitação das notas promissórias objeto da execução e, tampouco, vício de consentimento ou preenchimento abusivo das cártulas e considerando os princípios que regem o direito cambiário, a manutenção da sentença é medida que se impõe (e-STJ, fls. 189 a 192).

O julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGADO SEM VÍCIOS PROCESSUAIS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO . ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DO CONCURSO DE CREDORES. PLURALIDADE DE CREDORES, INCLUSIVE ORIUNDA DE JUÍZO TRABALHISTA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos .

2. (...).

3. (...)

4. (...)

(AgInt no AREsp 2.471.786/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 13/5/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 15/5/2024)

Dessa forma, afasta-se a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

(2) Da discussão da causa subjacente, da inversão do ônus da prova e dos efeitos da revelia

A controvérsia central reside em saber se, em uma execução baseada em notas promissórias que não circularam, emitidas no contexto de uma relação de

consumo, o ônus de provar a origem e a legitimidade da dívida recai sobre a devedora ou sobre o credor.

O Tribunal de Justiça gaúcho entendeu que, por força dos princípios da autonomia e da abstração, caberia a LENIR, a devedora, provar a inexistência do débito ou o preenchimento abusivo dos títulos, encargo do qual não teria se desincumbido (e-STJ, fls. 189 a 193).

Esse entendimento, porém, diverge da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior.

A autonomia e a abstração dos títulos de crédito não são absolutas e podem ser relativizadas quando o título não circula, permanecendo em poder do credor original. Nessa hipótese, é plenamente possível a discussão sobre o negócio jurídico que deu origem à emissão da cártula (*a causa debendi*).

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. CHEQUE. NÃO CIRCULAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO NEGÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA. REVER AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. De fato, "o cheque ostenta a natureza de título de crédito, portanto, é não-causal (CPC, art. 585, I), ou seja, em decorrência de sua autonomia e abstração, não comporta discussão sobre o negócio jurídico originário. Entretanto, se o cheque não houver circulado, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre seu emitente (sacador) e seu beneficiário (tomador), é possível que se discuta a causa debendi" (REsp n. 1.228.180/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 28/3/2011).

2.1. Na hipótese dos autos, o colegiado local diante do quadro fático, consignou que o cheque não circulou, de modo que ainda está atrelado à relação jurídica subjacente, podendo, portanto, ser discutida a relação causa em razão da ausência de autonomia e abstração. Diante dessas considerações, nota-se que o acórdão recorrido, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte, consignou que não há provas nos autos capazes de demonstrar que o cheque estaria atrelado a negócio subjacente, de modo a faltar a exequibilidade necessária ao título, devendo, portanto, ser extinta a execução, e para alterar esse entendimento seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. A incidência da Súmula n.º 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.035.932/SC, Julgamento: 30/5/2022, TERCEIRA TURMA, DJe 2/6/2022)

No caso dos autos, é incontroverso que as notas promissórias não circularam. Além disso, a própria sentença e o acórdão recorrido admitem que a origem da dívida é uma compra e venda de mercadorias (joias), o que caracteriza uma relação de consumo entre as partes, sendo JAIRO o fornecedor e LENIR a consumidora.

Nesse cenário, a controvérsia deve ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, que, em seu art. 6º, VIII, prevê a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova quando a alegação for verossímil ou quando for ele hipossuficiente.

LENIR alega que a dívida era de apenas R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) e que assinou os títulos em branco, tendo sido preenchidos posteriormente com o valor exorbitante de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais). Sustenta, ainda, a completa ausência de documentos que comprovem a transação nesse montante, como notas fiscais ou comprovantes de entrega das mercadorias.

Diante da verossimilhança das alegações da consumidora e de sua hipossuficiência técnica e probatória frente ao fornecedor, cabia a JAIRO, o credor, comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, demonstrando a regularidade da venda que justificaria o valor executado.

Ademais, JAIRO foi revel, pois sua impugnação aos embargos foi intempestiva (e-STJ fls. 146 a 148). Embora a revelia, por si só, não implique a procedência automática do pedido, seus efeitos, previstos no art. 344 do CPC, geram uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela embargante, presunção essa que não foi afastada por nenhuma prova em sentido contrário produzida pelo credor.

O Tribunal gaúcho fundamentou a manutenção da sentença na validade formal das notas promissórias, com base no art. 75 do Decreto n.º 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra), e na Súmula n.º 387 do STF, que permite o preenchimento de cambial emitida em branco pelo credor de boa-fé. No entanto, a presunção de boa-fé é afastada pela completa ausência de lastro para o preenchimento do título no valor executado. A inexistência de qualquer documento fiscal, comprovante de entrega ou

outro elemento que demonstre a origem de uma dívida de valor tão expressivo, somada à revelia do credor e à vulnerabilidade da consumidora, evidencia o preenchimento abusivo das cartões.

A análise da questão não requer o reexame de provas, vedado pela Súmula n.º 7 do STJ, mas sim uma reavaliação jurídica dos fatos, tal como delineados nas instâncias ordinárias.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE . COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. REVALORAÇÃO DE PROVAS. QUESTÕES INCONTROVERSAS. POSSIBILIDADE .

1. A reavaliação das provas pelo Superior Tribunal de Justiça não fere o disposto na Súmula 7/STJ, visto que esta não se equipara ao reexame do contexto probatório.

2. Não houve revisão do conjunto fático dos autos, uma vez que a reavaliação foi feita em decorrência de fatos incontroversos nos autos, julgados pelas instâncias ordinárias . 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 804.345/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Julgamento: 6/12/2016, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/2/2017)

Os fatos são incontroversos: há uma execução baseada em notas promissórias que não circularam, em uma relação de consumo, sem qualquer prova da origem do débito pelo credor revel. A qualificação jurídica dada a esses fatos pelo Tribunal gaúcho é que se mostra equivocada.

Desse modo, não tendo o credor se desincumbido do ônus de provar a origem e a legitimidade do crédito executado, impõe-se o acolhimento dos embargos à execução para anular o processo executivo.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial de LENIR PEREIRA LAZARETTI a fim de julgar procedentes os embargos à execução e, por conseguinte, extinguir o processo de execução n.º 5001969-50.2013.8.21.0033.

Inverto os ônus da sucumbência fixados na sentença, que deverão ser arcados por JAIRO LUIZ. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa dos embargos, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.135.643 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0500497-7

Número de Origem:
50026447620148210033

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LENIR PEREIRA LAZARETTI

ADVOGADOS : TIAGO SANTOS SILVA - RS079015

GUSTAVO CIVIDANES PAZINATO - RS078581

AGRAVADO : JAIRO LUIZ

ADVOGADO : VILSON ANTONIO MACHADO - RS064664

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026